



PROCESSO Nº: 0807537-22.2018.4.05.8305 - **MANDADO DE SEGURANÇA**

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

IMPETRADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA e outro

23ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face de suposto ato ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Caetés/PE, ante a abertura de processo seletivo para provimento de vagas em diversos cargos, entre eles, o de Fisioterapeuta.

Aduz que o edital de abertura estabeleceu, especificamente a este cargo, uma carga horária semanal de 40 horas, em confronto com o artigo 1º da Lei n.º 8.856/94, que fixa aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais uma jornada máxima de trabalho de 30 horas semanais. Razão pela qual pleiteia, liminarmente, a retificação, nesta parte, do instrumento convocatório, ora impugnado.

Juntou decisões judiciais de outros casos similares, procuração, cópia da legislação correspondente (id. 4058305.5937484) e edital do concurso em questão (id. 4058305.5937488).

É o relatório. **Decido.**

Os requisitos para a concessão de liminar em Mandado de Segurança encontram-se estabelecidos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, que autoriza a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

a) A Prefeitura Municipal de Caetés/PE deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para integrar o quadro de servidores, mediante publicação do Edital de Concurso pela Portaria nº 142/2018 (Id. 4058305.5937488).

b) No anexo 02 do Edital, correspondente ao quadro de vagas, há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais de fisioterapia (id. 4058305.5937488, pág. 33/34).

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa (art. 1º) jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Com efeito, o art. 1.º da Lei n.º 8.856/94 estabelece que "os profissionais Fisioterapeuta e

Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho".

Mostra-se evidente, portanto, que a carga horária estabelecida para os cargos de Fisioterapeuta no anexo II do referido edital (quarenta horas semanais) é incompatível com o dispositivo legal supramencionado.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do E. TRF-5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional.

2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais.

3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas.

4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente.

5. Remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 5, REO544905/PB, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/09/2012, Publicação: DJE 13/09/2012 - Página 196) (grifo nosso).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO objetivando que a autoridade coatora observe, quando da contratação dos fisioterapeutas aprovados no concurso público da Prefeitura de Caruaru/PE, a carga horária estabelecida na Lei nº 8.856/94 para os referidos profissionais (30 horas semanais), e não a jornada de 40 horas prevista no edital do concurso. Bem como a exclusão da atribuição do Fisioterapeuta de "supervisionar e avaliar" atividades realizadas por auxiliar de fisioterapia, de forma a garantir que a atividade concernente ao fisioterapeuta seja realizada exclusivamente pelo profissional habilitado na área de fisioterapia.

2. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabelece jornada de trabalho maior.

3. Não se deve permitir que a atividade de fisioterapia seja exercida por auxiliares em fisioterapia, sem curso superior na área, vez que, conforme o art. 3º do Decreto-lei nº 938/69, a profissão de fisioterapia é privativo do fisioterapeuta.

4. Remessa oficial improvida". (TRF 5, REO543163/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 12/07/2012 - Página 178) (grifo nosso).

Ademais, é prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. **Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (grifo nosso)

A conduta da Administração Municipal afrontou o Princípio da Legalidade, visto que editou ato administrativo violador de lei federal, cuja observância é inarredável. Desta feita, os elementos acima permitem concluir pela **plausibilidade jurídica da pretensão**.

Presente, também, o **perigo na demora**, tendo em vista que se aproxima o encerramento do prazo para inscrição no referido certame e as provas objetivas estão marcadas para o dia 21 de outubro de 2018. Ademais, as fases do certame se encerrarão no decorrer deste ano, na data provável de 09/11/2016 (anexo V do Edital- id. 4058305.5937488, pág. 48). Logo, é possível a contratação dos aprovados ainda no ano corrente.

Além disso, a alteração ora requerida deve ser realizada em tempo razoável, antes da realização do exame alhures, tendo em vista que há direito subjetivo do candidato de submeter-se a uma prova ciente de que as informações relacionadas ao cargo almejado têm espeque na lei, em respeito aos postulados da boa-fé objetiva.

Por fim, registre-se que a contratação de servidores com carga horária menor que o constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela

anteriormente estabelecida no edital.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada retifique o edital para fazer constar no anexo II a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas.

Intime-se a Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento desta decisão, notificando-a, também, para prestar as informações, na forma do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o Município de Caetés/PE, através de sua Procuradoria, enviando cópia da petição inicial, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09.

Com a resposta do Impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 2.016/09).

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Garanhuns, data da validação.

JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI

Juiz Federal



Processo: **0807537-22.2018.4.05.8305**

Assinado eletronicamente por:

**JOALDO KAROLMENIG DE LIMA
CAVALCANTI - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 08/08/2018 18:21:23

Identificador: 4058305.5940931



1808081120513500000005958675

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>